

TC 030.663/2015-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Tomé Coletti (CPF 674.924.609-53) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

**Procuradores / Advogados:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti, ex-coordenador-geral e ex-coordenador de gestão e finanças da entidade, respectivamente, em razão da não aprovação da prestação de contas do Contrato de Repasse 158.506-34/2003 (Siafi 491645), que teve por objeto a “capacitação de produtor rural na região Peste de Santa Catarina” (peça 1, p. 393 e peça 2, p.29).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 85.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 31). Posteriormente, por meio de termo aditivo, a contrapartida foi reduzida para R\$ 5.236,89 (peça 1, p. 115).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB900212, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 18/8/2004. Os recursos foram creditados em conta corrente em 20/8/2004 (peça 2, p. 127). O ajuste vigeu no período de 19/12/2003 a 19/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 17/2/2008, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do termo de contrato de repasse (peça 2, p. 35-37).

4. O Plano de Trabalho definia três metas: 1) capacitação de 1.000 produtores, 2) constituição de cooperativas e 3) gestores técnicos e assessorias (peça 2, p. 9-19). Os recursos ficaram bloqueados pela Caixa, sendo liberadas no decorrer da execução do ajuste mediante o deferimento dos pedidos de liberação de recursos financeiros e de autorização de saque (peça 2, p. 69-399 e peça 1, p. 4-89).

5. Consta da peça 1, p. 181-183 e 205-209 documentação parcial relativa à prestação de contas, com relatório da Superintendência Regional Oeste de Santa Catarina da Caixa, de 4/9/2007, aprovando a prestação de contas com o seguinte registro:

Declaramos, para os devidos fins, que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, que o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de contas encontram-se arquivados nesta unidade, à disposição para eventuais consultas. (peça 1, p. 209)

6. O relatório de prestação de contas da Caixa acima mencionado registra, ainda, a devolução à União de R\$ 8.382,98 em 12/12/2006, referente a saldo de recursos do contrato de repasse, e de R\$ 12.689,31 a título de rendimentos resultantes de aplicação financeira do repasse, sendo R\$ 9.553,13 em 12/12/2006 e R\$ 3.136,18 em 2/8/2007 (peça 1, p. 209-213).

7. Em 17/11/2011, o MAPA elaborou a Nota Técnica 434/2011 com o fim de cumprir as determinações do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara:

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

8. A citada Nota Técnica propôs a notificação da Fetraf-Sul para devolver a integralidade dos recursos federais utilizados (R\$ 71.617,02), sob pena de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 215-221) e contém a seguinte consideração:

Verifica-se que as irregularidades apontadas pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC estão sustentadas por análise documental realizada “*in loco*”, e, que dado a minudência e acuidade na apuração dos fatos relatados, entendemos não caber outra opção que não seja a devolução pela contratada da quantia de R\$ 71.617,02, devidamente corrigida em conformidade com a Lei, aos cofres da União, relativa aos recursos liberados por este Ministério. (peça 1, p. 219)

9. O Pronunciamento de Análise de Prestação de Contas 100/2012 registra que não houve o recolhimento dos recursos por parte da Fetraf-Sul, motivo pelo qual foi instaurada a presente tomada de contas especial em agosto de 2012 (peça 1, p. 227-229).

10. À peça 1, p. 275, 277, 283 e 328 consta notificação da Fetraf-Sul, do seu então coordenador-geral Rui Alberto Valença, do Sr. Altemir Antônio Tortelli e do Sr. Tomé Coletti para manifestação sobre as irregularidades encontradas. Os dois últimos foram notificados por edital.

11. A Fetraf-Sul apresentou justificativas à peça 1, p. 287-297, solicitando a aprovação da prestação de contas. Em síntese, a entidade argumenta que:

a) a prestação de contas do ajuste havia sido aprovada, mas “em virtude de meras suspeitas levantadas pela Polícia Federal de Chapecó”, o MAPA entendeu não aprovar as contas e determinar a devolução dos recursos recebidos (peça 1, p. 287);

b) o relatório da Polícia Federal está fundamentado em denúncias vazias, em razão de intrigas políticas e disputas sindicais;

c) a Polícia Federal encontrou “apenas alguns meros erros formais, de preenchimento de listas ou assinaturas em duplicidade, ocorridas por mero lapso dos executores/técnicos dos Convênios” que não acarretam prejuízos ao erário (peça 1, p. 287);

d) todos os ajustes celebrados com a União pela Fetraf-Sul foram realizados;

e) milhares de agricultores foram beneficiados com o ajuste;

f) não há irregularidade na aprovação do plano de trabalho como alegado pela Polícia Federal;

g) o plano de trabalho foi cumprido e suas atividades ocorreram, o que está comprovado por meio das listas de frequência e provas fotográficas que estão com o MAPA e Polícia Federal;

h) as despesas com alimentação, estadia e deslocamento dos agricultores eram pagas com dinheiro da Fetraf-Sul que, posteriormente, reembolsava seu Caixa por meio de cheques e transferências bancárias em favor da própria entidade;

i) o pagamento de despesas do ajuste com dinheiro da entidade para posterior ressarcimento era prática comum entre entidade conveniente, sendo orientado pelos próprios órgãos concedentes;

j) há provas robustas de realização das atividades e de que não houve desvio de verba pública;

k) a suposta ligação entre a Fetraf-Sul e a Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense (Apaco) que recebeu pagamentos do contrato de repasse é mera suspeita e alegação da autoridade policial;

l) a Apaco, que conta com idoneidade reconhecida, foi contratada para prestar assessoria técnica na execução do ajuste após ampla pesquisa que concluiu que aquela entidade era a mais capacitada para a execução do trabalho desejado;

m) os recursos foram geridos pela Caixa que fiscaliza e tem competência para aprovar ou reprovar as contas, sendo que aquela instituição financeira efetivamente aprovou a prestação de contas do contrato de repasse;

n) a Caixa possui cópia da documentação financeira do ajuste, caso contrário não teria liberado os recursos e aprovado a prestação de contas;

12. Foi, então, elaborado sintético Relatório de Tomada de Contas Especial, constante da peça 1, p. 340-344, concluindo por dano ao erário no valor de R\$ 80.00,00 sob a responsabilidade dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti. O referido relatório foi encaminhado para a CGU que o devolveu ao MAPA solicitando, dentre outras providências, que fosse (peça 1, p. 362-367):

a) apresentado parecer conclusivo com base no reexame da prestação de contas e na análise da defesa apresentada pela entidade contratada;

b) informado o valor original do débito, atentando para o valor efetivamente desbloqueado em favor da entidade contratada;

c) efetuada a atualização monetária do prejuízo apurado e da importância recolhida pela Fetraf-Sul de acordo com orientação deste Tribunal;

d) esclarecido o método de cálculo utilizado para atribuir 50% do débito para cada responsável;

e) informado se a entidade contratada responde solidariamente pelo débito.

13. Nesse contexto, novo Relatório de Tomada de Contas Especial foi preparado e juntado à peça 1, p. 392-401, concluindo pelo dano de R\$ 80.000,00 de responsabilidade dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti juntamente com a Fetraf-Sul.

14. O relatório da CGU concluiu que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância original de R\$ 71.617,02 (peça 1, p. 407-411). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 13-14).

15. A Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 419).

## EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, convém registrar que o contrato de repasse previa vigência de 19/12/2003 a 19/12/2004, ou seja, vigência de um ano. Consta dos autos apenas um termo aditivo, de 27/10/2006, que altera a aplicação e o valor da contrapartida sem fazer qualquer referência à vigência do ajuste (peça 1, p. 115). Contudo, no Siafi, a vigência do contrato de repasse em exame vai até 19/12/2007 (peça 4, p. 1). Verifica-se movimentação de recursos na conta específica do ajuste até dezembro de 2006, além de movimentação em 2007 a título de devolução de recursos (peça 1, p. 189 e 213).

17. Dessa forma, o ajuste será examinado considerando válida a vigência do contrato de repasse, partindo da hipótese de que houve a sua prorrogação, a qual não foi devidamente registrada neste processo de tomada de contas especial. Nada obstante, deve ser registrado que causa estranheza um ajuste com tão longa duração para a aplicação de R\$ 80.000,00 em capacitação de agricultores e constituição/fortalecimento de cooperativas, sendo que o período inicial previsto era de um ano. Não há nos autos justificativa expressa para a duração do ajuste ter quadruplicado.

18. O relatório da Polícia Federal elaborado a partir da análise dos documentos apreendidos ligados ao Contrato de Repasse 158.506-34/2003 relaciona uma série de irregularidades na execução do ajuste, dentre os quais se destacam (peça 3):

- a) plano de trabalho aprovado indevidamente, com previsão de entidade privada para realizar o acompanhamento da execução do ajuste, contrariando o art. 24 da IN STN 1/1997, e com previsão de utilização de recursos públicos para cobrir custos inerentes à constituição de cooperativas;
- b) falta de capacidade técnica da entidade contratada para executar o objeto pactuado;
- c) transferência de R\$ 67.580,42 para contas particulares da Fetraf-Sul, com transferências, a título de autopagamentos de R\$ 56.180,42;
- d) saque da conta vinculada sem comprovação do pagamento da despesa relacionada;
- e) utilização de recursos da contrapartida para realização de autopagamentos;
- f) contratação da Associação Apaco sem licitação, entidade essa ligada à Fetraf-Sul e que figurava no contrato de repasse como responsável pelo acompanhamento do ajuste, tendo, inclusive, assinado a prestação de contas juntamente com os dirigentes da contratada;
- g) pagamentos desacompanhados de recibo ou nota fiscal;
- h) pagamentos de tarifas bancárias;
- i) inexistência de documentos fiscais originais para despesas realizadas a partir de conta particular da Fetraf-Sul;
- j) beneficiário de pagamento diverso dos emissores de notas fiscais vinculadas a despesas realizadas por meio de conta particular da contratada;
- k) pagamentos realizados meses após a emissão das notas fiscais;
- l) inexistência de licitação;
- m) pagamentos desacompanhados de recibos ou notas fiscais;
- n) despesas não previstas no plano de trabalho;
- o) pagamentos em dinheiro;

p) indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, listas de presença com cabeçalho alterado, listas de presença de atividades distintas e realizadas na mesma data com assinatura dos mesmos capacitandos.

19. Como se vê, o relatório da Polícia Federal aponta irregularidades graves na execução do Contrato de Repasse 158.506-34/2003 (Siafi 491645), que devem ser saneadas/justificadas ou os valores relacionados devem ser ressarcidos aos cofres públicos. Assim, não cabe a alegação da Fetraf-Sul de que a autoridade policial identificou apenas falhas formais e que seu relatório está fundamentado em denúncias vazias.

20. A transferência de recursos da conta específica do contrato de repasse para conta própria da entidade dificulta a verificação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas. Para obstar ainda mais o exame, algumas notas fiscais e recibos que apresentam imagens digitalizadas no relatório da Polícia Federal não fazem referência ao número do contrato de repasse em exame (peça 3, p. 8, 15, 16, 18 etc.). Essa questão toma maior relevo ao se levar em consideração que a Fetraf-Sul celebrou dezessete ajustes com o Governo Federal entre os anos de 2003 e 2007 e que o Contrato de Repasse 158.506-34/2003 viveu durante todo esse período.

21. Especificamente quanto à atuação da Apaco, observa-se que, em determinados momentos da vigência do ajuste, a Apaco aparece como entidade responsável pelo acompanhamento/fiscalização da execução do contrato de repasse, como é o caso de Relatórios de Execução de Atividades em que a referida Associação, por meio de seu representante, declara que o objeto em execução alcançou qualitativa e quantitativamente os objetivos definidos no Plano de Trabalho (peça 2, p. 99-105, por exemplo). Em outros momentos, a Apaco presta serviço, apresenta nota fiscal e recebe pagamentos pela execução de parte do ajuste (peça 3, p. 8, por exemplo).

22. Convém ainda destacar que na mesma data em que foi publicado o extrato deste contrato de repasse no Diário Oficial da União, também foi publicado um extrato do Contrato de Repasse 0157916-71/2003, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Apaco, no valor de R\$ 206.630,00, sendo R\$ 190.000,00 de recursos federais, com objeto semelhante (capacitação de agricultores familiares) e mesmo período de vigência que o inicialmente pactuado no contrato de repasse em tela.

23. Além da incoerência acerca do fato de a Apaco acompanhar/fiscalizar o contrato de repasse e prestar serviços onerosos relacionados com a execução do ajuste, o fato de a mesma entidade executar simultaneamente outro contrato com objeto semelhante coloca ainda mais questionamentos nos pagamentos relacionados. Outrossim, há notas fiscais da Apaco sem referência ao número do contrato de repasse, sendo que a Polícia Federal relata, em seu relatório, inclusive, a emissão de duas notas fiscais para o mesmo serviço prestado (peça 3, p. 36).

24. Assim como em outras tomadas de contas especiais da Fetraf-Sul examinadas por este Tribunal, a Fetraf-Sul realizou autopagamentos. De acordo com o relatório da Polícia Federal, tais pagamentos não apresentam nenhum respaldo em meio à documentação contábil apreendida por aquele órgão policial (peça 3, p. 56), diferente do que se verificou na maioria das outras tomadas de contas especiais em que os autopagamentos estavam vinculados a recibos de alimentação, hospedagem e transporte de capacitandos. Note-se que os valores relacionados com autopagamentos totalizam R\$ 56.180,42, o que equivale a 78,4% do total liberado pela Caixa (R\$ 71.617,02).

25. Além disso, neste ajuste, de acordo com a autoridade policial, a Fetraf-Sul utilizou recursos da contrapartida para realizar autopagamentos. Reproduz-se observação do relatório da Polícia Federal sobre o assunto:

Todo convênio ou contrato de repasse possui duas fontes de recursos: a do órgão concedente e a do conveniente, esta última denominada de contrapartida.

Isso significa que a contrapartida, a grosso modo, nada mais é do que uma parcela do patrimônio da entidade conveniente que esta disponibiliza para a execução do convênio. Como, *in casu*, a entidade conveniente é a FETRAF-SUL, obviamente, os recursos da contrapartida integram o patrimônio desta.

Disso infere-se que, quando a FETRAF-SUL, na prestação de contas, declara que utilizou recursos da contrapartida para realizar pagamentos a si mesma, contabilmente, é o mesmo que assumir que não realizou nenhuma despesa, já que os recursos reservados à contrapartida nunca saíram de seu patrimônio.

Esta irregularidade é gritante e poderia ser constatada pelo órgão concedente tão-somente pela análise da prestação de contas. (peça 3, p. 10)

26. Outras irregularidades maculam a prestação de contas, conforme apontado pela Polícia Federal. Além de pagamentos desacompanhados de recibos ou notas fiscais, de beneficiário de transferências distinto do emissor da nota fiscal, a autoridade policial verificou que vários pagamentos foram efetuados em datas distantes da presumida prestação dos serviços ou fornecimento de produtos, o que, juntamente com a movimentação dos recursos em conta diferente da específica do ajuste, impede a verificação donexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

27. A Polícia Federal ainda detectou diversos indícios que trazem suspeita sobre a veracidade das listas de presença, que não constam destes autos, mas que seriam documentos importantes para, ao lado de outras provas e evidências, comprovar a execução do objeto pactuado. A possibilidade de montagem de lista de presença coloca em questão a própria execução do contrato de repasse, o que por si só justificaria a citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos federais liberados. Contudo, há diversas outras irregularidades já comentadas nesta instrução que corroboram com a citação pelo valor integral.

28. O relatório da Polícia Federal ainda examinou alguns documentos apreendidos que não estavam vinculados a qualquer comprovante de pagamento, muito embora alguns tenham sido declarados na prestação de contas. Nesses documentos a Polícia Federal também identificou fatos que colocam em dúvida a seriedade no trato dos recursos do ajuste.

29. Um dos fatos identificados foi uma série de orçamentos apresentados, sendo que estavam assinados somente os orçamentos da empresa contratada. Como o material foi apreendido pela Polícia Federal, pode-se aventar a possibilidade de que, em momento posterior, seriam colhidas assinaturas para montar uma falsa cotação de preços para a contratação de serviços de transporte (peça 3, p. 29-32).

30. Também foram verificados quatro orçamentos de empresas distintas com erro idêntico na grafia da palavra orçamento, que foi escrita quatro vezes como “horçamento” (peça 3, p. 33-34). Sobre esta questão, vale reproduzir trecho do multicitado relatório:

Que alguém de uma empresa desconheça a grafia da palavra “orçamento” é aceitável. Agora, a probabilidade de que quatro pessoas, cada uma de uma empresa distinta, na mesma época, apresentem orçamentos com o mesmo equívoco é praticamente nula, sobretudo porque a palavra em tela é falada, lida e escrita quase que diariamente no meio comercial. Tanto as empresas fornecem orçamentos a seus clientes como solicitam ou recebem orçamentos de seus fornecedores.

(...)

Note-se que, em todos os quatro “horçamentos”, os valores propostos estão impressos no próprio documento, ou seja, foram escritos pela mesma pessoa que não conhece a grafia da palavra “orçamento”, de modo que não poderá ser alegado que os orçamentos eram enviados para as empresas convidadas, na forma de formulários, a fim de que fossem preenchidos pelos concorrentes.

Repare-se também que o layout dos “horçamentos” das empresas AUTO VIAÇÃO SUL TRANSPORTE PASSAGEIROS LTDA ME e DIAMANTE VIAGENS E TURISMO LTDA é o mesmo, confirmando que foram feitos elaborados pela mesma pessoa. (peça 3, p. 32 e 34-35)

31. Além das irregularidades aqui comentadas, a inexistência de licitação e de documentos fiscais originais para comprovação da realização de despesas, dentre várias outras, macula a prestação de contas, motivo pelo qual os responsáveis devem ser citados para apresentar defesa e/ou devolverem os recursos federais à União.

32. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

33. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, os responsáveis devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

34. O relatório do tomador de contas aponta responsabilidade solidária da Fetraf-Sul, de seu ex-coordenador-geral Altemir Antônio Tortelli e de seu ex-coordenador de gestão e finanças Tomé Coletti. Os dois celebraram o contrato de repasse em tela e foram responsáveis por gerir os recursos do ajuste. Assim, devem responder pelo débito destas contas juntamente com a Fetraf-Sul por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

35. Quanto ao valor do débito, discordando do encaminhamento apresentado no relatório de tomada de contas especial, propõe-se a citação solidária dos responsáveis pelo valor total liberado, a saber, R\$ 71.617,02, uma vez que não se pode incluir no débito valores federais repassados à conta específica, mas que permaneceram bloqueados, sem a possibilidade de utilização por parte da entidade contratada. Ademais, conforme já mencionado no item 6 desta instrução, consta informação da Caixa que o saldo de recursos foi devolvido à União.

36. Por fim, cabe registrar que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, examinou incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, decidindo que o prazo prescricional é de dez anos a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular. No caso em questão, os recursos foram creditados na conta corrente específica em 20/8/2004 e o último registro de movimentação dos autos é de 8/6/2006 (peça 1, p. 167). Após esse período há somente movimentações de resgate de recursos da conta investimento, cobrança e estorno de CPMF e transferências informadas pela Caixa relacionadas com devolução de recursos à União (peça 1, p. 167-169, 181 e 209). Dessa forma, concretizou-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não cabendo mais a aplicação de sanção aos responsáveis neste processo.

## CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

38. Em atenção ao recente Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário verificou-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não cabendo mais a aplicação de sanção aos responsáveis neste processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul** (CNPJ 05.684.806/0001-60) e dos Srs. **Altemir Antônio Tortelli** (CPF 402.036.700-00), ex-coordenador-geral da entidade, e **Tomé Coletti**, ex-coordenador de gestão e finanças, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 71.617,02, atualizada monetariamente a partir de 20/1/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta utilização dos recursos federais repassados para a execução do Contrato de Repasse 158.506-34/2003, sobretudo em razão de movimentação de recursos do ajuste em conta particular da entidade contratada e não na conta específica; transferências a título de autopagamentos e utilização de recursos da contrapartida para realização de autopagamentos; saque da conta vinculada sem comprovação do pagamento da despesa relacionada; contratação da Associação Apaco sem licitação, entidade essa ligada à Fetraf-Sul que atuava como responsável pelo acompanhamento do ajuste, tendo, inclusive, assinado a prestação de contas juntamente com os dirigentes da contratada; pagamentos desacompanhados de recibo ou nota fiscal; pagamentos de tarifas bancárias; inexistência de documentos fiscais originais para despesas realizadas a partir de conta particular da Fetraf-Sul; beneficiário de pagamento diverso dos emissores de notas fiscais vinculadas a despesas realizadas por meio de conta particular da contratada; pagamentos realizados meses após a emissão das notas fiscais; inexistência de licitação; pagamentos desacompanhados de recibos ou notas fiscais; despesas não previstas no plano de trabalho; pagamentos em dinheiro; indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, listas de presença com cabeçalho alterado, listas de presença de atividades distintas e realizadas na mesma data com assinatura dos mesmos capacitandos; evidências de montagem de cotações de preços (Valor atualizado até 12/7/2016: R\$ 144.344,10);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SC, em 12 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Fernanda Debiasi